

São Paulo, 08 de julho de 2021.

Ref.: PLC nº 15/21 – Conversão da MP nº 1040/21

Excelentíssimo Sr. Senador Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal,

O “CESA” (Centro de Estudos das Sociedades de Advogados), associação civil sem fins lucrativos, fundada em 1983, de caráter nacional e constituída por Sociedades de Advogados regularmente inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, nos termos da Lei nº 8.906/94, com o intuito de contribuir com o necessário debate inerente a todo e qualquer processo legislativo, vem externar, por meio da presente manifestação, sua preocupação com as modificações das regras relativas às sociedades simples previstas no Projeto de Lei de Conversão da MP nº 1.040 de 29.03.2021, bem como formular sugestões que possam preservar a necessária segurança jurídica das sociedades simples já existentes, sem que se viole a liberdade de iniciativa e se mantenha incólume o princípio da liberdade individual no exercício das profissões regulamentadas.

Dessa forma, dada a urgência da discussão do tema e a diversidade de formação daqueles que compõem as casas legislativas, apresentamos, em breves linhas e em linguagem não acadêmica, as nossas considerações.

I. Análise das Características das Sociedades Simples

As sociedades simples foram introduzidas no nosso sistema de regramento societário com a edição do Código Civil de 2002 e vieram a substituir, em parte, as antigas sociedades civis. Desde 2002 e conforme art. 982 e § único do art. 966, ambos do Código Civil, as sociedades simples são aquelas aquelas cujos sócios exercem atividade intelectual de natureza científica, literária ou artística e, ainda, a atividade de empresário rural.

Assim, sua atividade difere da atividade empresarial, na qual a alocação de riscos e a formação societária possuem interesses e, portanto, princípios jurídicos e éticos totalmente distintos. Somente a título exemplificativo, é da natureza da atividade empresarial a produção em escala (ainda que em pequeno, médio ou grande porte). Já nas sociedades simples, impera a atividade personalíssima dos seus sócios, ainda que exercida em conjunto. A produção, portanto, das sociedades simples é de alfaiataria, caso a caso. Verifica-se, dessa forma, que o “elemento de empresa” das sociedades empresárias é, sob o aspecto da sua produção, oposto ao das sociedades simples.

Outra característica que merece destaque é que as sociedades simples estão sujeitas a regramento específico do ponto de vista ético. São exemplos os Códigos de Ética dos advogados e dos médicos, entre outras profissões de natureza intelectual e científica. Ora, questões éticas são limitadoras e orientadoras do exercício da profissão e também reforçam seu caráter personalíssimo. Essas questões de natureza ética impactam diretamente outras questões de ordem jurídica, como, por exemplo, o aspecto concorrencial.

Novamente, é da natureza da sociedade empresária a livre concorrência. Já nas sociedades simples, o exercício profissional encontra limites que devem ser observados e cumpridos. Médicos, advogados, contadores, arquitetos, psicólogos, fisioterapeutas e outros profissionais liberais não podem “sair a mercado”, fazendo propaganda das suas competências e oferecendo seus serviços em desacordo com as regras de ética das suas respectivas profissões.

Uma outra importante limitação é a natureza do sócio de uma sociedade simples. Exemplificativamente, somente advogados podem ser sócios de uma sociedade cujo objeto sera a prestação de serviços jurídicos. Somente psicólogos podem ser sócios de sociedade simples de psicologia, e assim por diante. Ou seja, não há a possibilidade da existência de um “sócio capitalista”, financiador da atividade profissional e que tenha interesse unicamente no retorno de seu investimento. O capital trabalho é da natureza das sociedades simples.

Por fim, os sócios de uma sociedade simples estão sujeitos à responsabilidade ilimitada. Se causarem dano a alguém responderão pessoalmente e sem limitação por seus atos caso a sociedade não o faça. Já nas sociedades empresárias, o pressuposto é o da responsabilidade

limitada dos seus sócios e da clara separação entre a responsabilidade da sociedade e a responsabilidade dos seus respectivos sócios.

O CESA representa as sociedades de advogados que estão sujeitas à regramento próprio e específico (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.904/94) e, portanto, ainda que aprovado o PLC 15/21 na forma como redigido, às sociedades de advogados não se aplicará a regra geral e sim a lei específica. Porém, a preocupação do CESA não é somente com as suas afiliadas, mas com todas as demais sociedades uniprofissionais e com o sistema jurídico societário brasileiro, que tem na sociedade simples uma adequada roupagem jurídica.

O PLC 15/21, em seu Capítulo X (“Da Desburocratização Empresarial e da Prescrição Intercorrente”), em especial nos seus artigos 38, 39, 40 e 41, promove a pura e simples eliminação das sociedades simples, com a proibição da constituição de novas sociedades simples e com a obrigação da migração das já existentes para sociedades empresárias, no prazo de até 05 (cinco) anos. São mudanças que dilaceram o regramento societário já bastante consolidado na nossa sociedade civil e que gerarão insegurança e ineficácia, o que certamente não é o desejo original que motivou a MP 1040/21.

II. Impacto Tributário

A eventual eliminação das sociedades simples, conforme previsto na atual redação do PLC 15/21 poderá criar reflexos de ordem tributária e suscitar o desenquadramento, por parte dos Municípios, de todas as sociedades uniprofissionais do regime específico de recolhimento de “ISS” (Imposto sobre Serviços), gerando risco de expressiva oneração tributária adicional (além daquelas que já estão sendo discutidas no projeto de “Reforma Tributária” em andamento). Essa oneração tributária será totalmente ineficiente e impactará diretamente um setor da economia, gerador de empregos e receitas.

Nem se argumente que o PLC 15/21, no § 1º de seu art. 38 (ainda que válido somente para as sociedades simples já existentes e não para as novas sociedades uniprofissionais a serem criadas), ao prever que a nova disciplina não impacta o regime tributário atual, seria suficiente. Isso porquê tal norma será desprovida de força normativa, por não caber à lei federal (como será

a lei oriunda da conversão do PLC 15/21) tratar de temas que são próprios de lei municipal, por força de direcionamento constitucional. De fato, somente uma lei complementar poderia se sobrepor, neste aspecto, à legislação municipal tributária.

III. Falta de Pertinência Temática e Falta dos Requisitos de Urgência e Relevância

Do ponto de vista formal, o CESA entende que o PLC 15/21 fere o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. A necessidade de que as emendas parlamentares guardem congruência temática com o objeto da Medida Provisória é medida imperativa do devido processo legislativo e do respeito ao regime democrático de direito, notadamente pelo rito sumário de apreciação próprio das medidas provisórias.

Aliás, o Egrégio “STF” (Supremo Tribunal Federal) assim já se pronunciou em diversos momentos (ADI 5127-DF, Relatora: Min. Rosa Weber, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15.10.2015 e RE 821796 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27.10.2017).

Entende ainda o CESA que a alteração substancial de regras já consolidadas, de natureza societária, previstas no Código Civil Brasileiro, não pode ser objeto de Medida Provisória por lhe faltarem os requisitos de urgência e relevância. A aprovação de medidas provisórias mostra-se incompatível com a afetiva realização de debates, estudos técnicos, simulações mais aprofundadas, análise de impactos no sistema jurídico como um todo, audiências públicas, enfim, a participação da sociedade civil como um todo. O atual Código Civil foi objeto de debates por mais de 20 (vinte) anos. Como pode, agora, uma medida provisória penetrar no regramento societário ali previsto, sem o necessário aprofundamento da questão? O risco de prejuízo gravíssimo ao sistema é enorme.

IV. Conclusão e Sugestões

Se o objetivo do PLC 15/21, no que diz respeito às sociedades simples, é estender o regime empresarial a certas sociedades, isso deveria ser feito por meio de projeto de lei próprio, de maneira facultativa e sem dilaceramento do regime estabelecido no Código Civil.

De qualquer forma e aderindo à sugestão também feita pelo “IBRADEMP” (Instituto de Direito Empresarial), o que está sendo proposto pelo PLC 15/21 poderia ser veiculado por meio de simples alteração no art. 1º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (ainda que tal lei tenha sido recentemente objeto de profunda reformulação), sem a necessidade de transformar todos os agentes de todos os segmentos econômicos em empresários, ou, ainda e alternativamente, por meio de uma singela alteração no art. 984 do Código Civil, com a seguinte redação¹:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos à sociedade empresária.</p>	<p>Art. 984. A SOCIEDADE SIMPLES, observadas as leis especiais, ou a que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer a inscrição no Registro Público de empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos à sociedade empresária.</p>

Dessa forma, os artigos 38 a 41 do PLC 15/21, caso adotada a sugestão acima, devem ser excluídos.

Ciente de que o aprimoramento do ambiente de negócios é função do legislador, o CESA agradece a análise de suas considerações e coloca-se à disposição de V.Exas. para quaisquer esclarecimentos que sejam necessários.

Sendo o que nos cumpria, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



GUSTAVO BRIGAGÃO

Presidente Nacional



CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA

Presidente do Conselho



SÉRGIO R. N. MARANGONI

Coordenador do Comitê Tributário

¹ O texto é de susgetão do Prof. Dr. MARCELO VIEIRA VON ADAMEK